



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.720015/2012-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.374 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE - GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA HELENA BASSAN DE FRANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini e Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 16-43.467 (fls. 50/54):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

*MATÉRIA INCONTROVERSA. PARTE DA GLOSA DE
DESPESAS MÉDICAS.*

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73 e 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2008/300610034655004**, relativa ao ano-calendário 2007, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 14.222,00 (fls. 36/41).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 09/12/2011, às fls. 42, o contribuinte impugnou parcialmente a exigência fiscal, relativamente às deduções médicas declaradas em nome dos seguintes profissionais (fls. 2/10):

i) José Bassan Franco - R\$ 4.000,00;

ii) Viviane Azenha- R\$ 1.300,00; e

iii) Regina Cabello Di Flora - R\$ 3.500,00

4. Intimada em 13/5/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 58/62, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 13/6/2013 (fls. 63/70).

4.1 Reprisa os argumentos deduzidos na impugnação, no sentido de que os recibos de pagamento que atendem as formalidades previstas no inciso III do § 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), e estejam acompanhados dos relatórios dos serviços prestados pelos profissionais de saúde, conforme fls. dos autos, são documentos hábeis e suficientes para comprovação das despesas médicas, sendo completamente desnecessárias cópias de cheques e/ou de extratos bancários.

4.2 Rebate um a um os argumentos contidos na decisão de piso que deixou de restabelecer as deduções com despesas médicas, reclamando que a análise dos elementos de convicção pelo julgador administrativo deve ser realizada com presunção da boa-fé do contribuinte, e não pela existência de má-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Tempestividade

5. Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

6. Constata-se que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **13/5/2013**, segunda-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 14/5, terça-feira, e finalizou no dia 12/6, quarta-feira.

7. Todavia, protocolou seu recurso somente em **13/6/2013**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

8. Suplantado o permissivo legal, ausente o requisito extrínseco da tempestividade. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 63/70 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

Cleberson Alex Friess